



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005013/2006-51
Recurso nº 141.994 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.080 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PREGIZER REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Pregizer Representações Ltda. contra Acórdão nº 12-17.041, de 14 de novembro de 2007 (fls. 217 a 219), proferido pela 6ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“O interessado foi excluído da sistemática do SIMPLES, a partir de 01.01.2002, por meio do Ato Declaratório nº 111, de 12.12.2006 (fl. 207), expedido pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat-RJ), em razão de a empresa praticar “atividade econômica vedada: serviços de representação comercial”, que é vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, a seguir reproduzido:

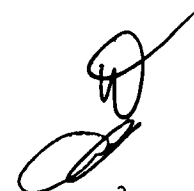
“ Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; “ (grifei)

Deu causa à exclusão a representação fiscal formalizada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (fls. 01/02), que concluiu que o interessado atuava como representante comercial, baseando-se nos contratos de prestação de serviço e notas fiscais juntados às fls. 59/199

Inconformado com a exclusão, de que foi cientificado em 31.01.2007 (fl. 209/verso), o interessado apresentou, em 27.02.2007, a impugnação de fl. 210, onde pede que a exclusão só produza efeitos a partir de 01.01.2007, já que seu pedido de enquadramento no Simples foi deferido sem qualquer contestação em 1997, por ato administrativo.”



A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Está impedida de optar pelo SIMPLES a empresa que preste serviços de representante comercial.

Cientificado do referido acórdão em 30 de janeiro de 2008 (fl. 220-v), o interessado apresentou, em 29 de fevereiro de 2008, recurso voluntário (fl. 221) insurgindo-se unicamente contra os efeitos retroativos da exclusão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Quanto aos efeitos da exclusão da sistemática do Simples, o art. 73 da Medida Provisória nº 2158-34, de 27/07/2001, convalidada pela MP 2.158/35, de 24/08/2001 - com vigência determinada pela Emenda Constitucional nº 32 -, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se desse com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

“Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;”

Com base nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006, dispôs que:

“Art. 24.

§ 1º Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

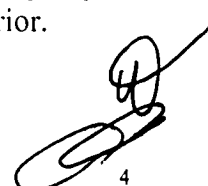
I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

..... (negrito apostro)”

Dessa forma, a inscrição no Simples confere ao contribuinte a presunção relativa de adequação legal a este regime, mas, uma vez constatado algum impedimento, sua exclusão deve ser feita pela Administração Tributária por dever de ofício.

Ademais, a referida instrução normativa, ao fixar a data de início dos efeitos da exclusão considerando as novas disposições da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, manteve fiel observância ao princípio da segurança jurídica uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao patrimônio jurídico já constituído com base no arcabouço normativo anterior.



Nesse sentido caminhava a jurisprudência do então Conselho de Contribuintes:

“SIMPLES. MATÉRIA RECURSAL – EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO.

OS EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DEVEM SER CONSIDERADOS A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2002, NOS TERMOS DA LEI 9713/96 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 250/2002. TRATA-SE AINDA DE RETROATIVIDADE BENÉFICA, QUE NÃO ATINGE À ÉPOCA DA OPÇÃO AO REGIME SIMPLIFICADO, FEITA EM MOMENTO ANTERIOR E JÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 131342; Acórdão unânime nº 301-32815, de 25 de maio de 2006)

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples. Ano-calendário: 2000.

SIMPLES. EXCLUSÃO.

.....
RETROATIVIDADE. EFEITOS DA EXCLUSÃO. A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, em face da situação de exclusão ter ocorrido no ano de 2001, embora o ADE tenha sido editado em 23.08.2005. (Inteligência contida no inciso II, do parágrafo único, do art. 24, da IN SRF nº 355/03).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.” (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 134975; Acórdão unânime nº 301-34416, de 25 de abril de 2008) [negrito apostro]

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator